



**Processo SEA 00010258/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 28/05/2025 às 14:59

**Setor origem:** SEA/GABS - Gabinete do Secretário

**Setor de competência:** SEA/GABS - Gabinete do Secretário

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar

**Assunto:** Anteprojeto de Lei Complementar

**Detalhamento:** Projeto de Lei Complementar, que visa ampliar os beneficiários do Santa Catarina Saúde (SC Saúde).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício Nº 111/2025/SEA/GABS

Ref. Processo **SEA 10258/2025**

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos para submissão ao Grupo Gestor de Governo (GGG), os autos contendo a minuta do anteprojeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde, e estabelece outras providências”.

A proposta tem a seguinte estimativa de impacto financeiro, considerando a instituição de pagamento mensal de jeton aos sete membros do Conselho Deliberativo do SC Saúde:

<b>IMPACTO FINANCEIRO</b>	<b>VALOR</b>
Mensal a partir de agosto de 2025	R\$ 12.210,65
Exercício 2025	R\$ 61.053,27
Exercício 2026	R\$ 146.527,84
Exercício 2027	R\$ 146.527,84

Atenciosamente,

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração

Prezado Senhor  
**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda  
Nesta



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8R7YN01R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 11/06/2025 às 17:20:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyNThfMTA1MTVfMjAyNV84UjdZTjAxUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010258/2025** e o código **8R7YN01R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO  
Nº 144/2025

**Referência:** Processo SEA 10258/2025

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), submete ao Grupo Gestor de Governo (GGG) Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 306, de 2005, ampliando os beneficiários do SC Saúde, incluindo empregados e ex-empregados de natureza administrativa, executiva e diretiva das distintas entidades da Administração Pública Indireta Estadual.

Conforme documentação constante do Processo e Ofício nº 111/2025/SEA/GABS, o pedido resultaria em uma repercussão financeira de R\$ 61.053,27 em 2025 e R\$ 146.527,84 em 2026 e 2027.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,0001% pontos percentuais para 2025** (projetando para 2025 uma RCL de R\$ 48,8 Bilhões) e 0,0003% em 2026.

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava **39,01%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em maio/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 86,56% (em maio de 2024 o mesmo indicador era de 84,22%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte



em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

**Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Alexandre Studart Nogueira**  
Auditor Estadual de Finanças Públicas

**Clóvis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N0QO8D74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALEXANDRE STUDART NOGUEIRA** (CPF: 018.XXX.639-XX) em 12/06/2025 às 15:54:42  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:29 e válido até 13/07/2118 - 13:14:29.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 12/06/2025 às 16:59:26  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/07/2025 às 18:30:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyNThfMTA1MTVfMjAyNV9OMFFPOEQ3NA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010258/2025** e o código **N0QO8D74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 056/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Ementa:** Processo SGP-e SEA 10258/20254 – Projeto de lei que altera dispositivos da Lei Complementar nº 306, de 2005 – SC Saúde e a Lei nº 13.144, de 2005 – FPS.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) quanto à análise do impacto orçamentário decorrente da despesa prevista na minuta do Anteprojeto de Lei Complementar encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), Ofício nº 111/2025/SEA/GABS.

A proposta em questão visa alterar a Lei Complementar nº 306, de 21 de novembro de 2005, que Institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências, e a Lei nº 13.344, de 10 de março de 2005, que cria o Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e estabelece outras providências.

Da análise da Exposição de Motivos, constante às fls. 02 a 04, bem como da minuta do Projeto de Lei Complementar, que se encontra às fls. 05 a 09, verifica-se que a proposta legislativa tem como principais objetivos a ampliação do rol de beneficiários do SC Saúde e a criação do Conselho Deliberativo do Fundo SC Saúde.

No que se refere à ampliação de beneficiários, a iniciativa busca estender a cobertura de assistência à saúde aos empregados públicos ativos e inativos de empresas públicas e sociedades de economia mista em funcionamento ou encerradas nas quais o Estado de Santa Catarina detenha ou tenha detido participação acionária. Além disso, o projeto prevê a instituição do Conselho Deliberativo do Fundo SC Saúde que será composto por 7 (sete) membros, os quais serão remunerados por meio de pagamento de JETONS.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, por se tratar de criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver a demonstração do cumprimento do art. 17, demandado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Pois bem, com base na análise das informações contidas no Ofício nº 111/2025/SEA/GABS (fl. 10), elaborada pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central de gestão de pessoal, estima-se que o impacto orçamentário decorrente do Anteprojeto de Lei para a criação do Conselho Deliberativo será de R\$ 61.053,27 no exercício de 2025, considerando a vigência a partir de agosto. Para os exercícios de 2026 e 2027, o impacto anual estimado é de R\$ 146.527,84, conforme demonstrado a seguir:

<b>IMPACTO FINANCEIRO</b>	<b>VALOR</b>
Mensal a partir de agosto de 2025	R\$ 12.210,65
Exercício 2025	R\$ 61.053,27
Exercício 2026	R\$ 146.527,84
Exercício 2027	R\$ 146.527,84

FONTE: fl. 10 dos autos.

Diante das informações constantes nos autos, verifica-se que a despesa com a criação do Conselho Deliberativo será executada por meio do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (Unidade Orçamentária - UO 470092 – FPS). Após análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 320.030.813,75, considerando todas as fontes de recursos, conforme segue:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

UG / FR / Subação	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
<b>470092</b>	<b>956.347.383,00</b>	<b>1.088.609.497,79</b>	<b>244.345,16</b>	<b>768.334.338,88</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>320.030.813,75</b>	<b>70,58%</b>
1759240	916.852.317,00	916.852.317,00	244.345,16	768.334.338,88		0,00	0,00%	148.273.632,96	83,80%
1759269	401.251,00	401.251,00		0,00				401.251,00	0,00%
1799285	39.093.815,00	39.093.815,00		0,00				39.093.815,00	0,00%
2501240		75.774.751,99		0,00				75.774.751,99	0,00%
2501269		736.633,48		0,00				736.633,48	0,00%
2799285		40.539.274,92		0,00				40.539.274,92	0,00%
2899285		15.211.454,40		0,00				15.211.454,40	0,00%
<b>Total</b>	<b>956.347.383,00</b>	<b>1.088.609.497,79</b>	<b>244.345,16</b>	<b>768.334.338,88</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>320.030.813,75</b>	<b>70,58%</b>

Fonte: SIGEF, em 23/06/2025.

Quanto à análise do PPA 2024/2027, na Unidade Orçamentária 470092- FPS, visualizamos que há saldo de meta financeira de R\$ 2.428.172.944,02 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:

Ano UO	2024		2025		2026		2027		Total	
	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado	PPA	Executado
<b>47092</b>	<b>942.259.354,00</b>	<b>1.130.292.874,10</b>	<b>1.004.390.289,00</b>	<b>768.334.338,88</b>	<b>1.133.323.817,00</b>	<b>1.246.826.697,00</b>	<b>4.326.800.157,00</b>	<b>1.898.627.212,98</b>	<b>4.326.800.157,00</b>	<b>1.898.627.212,98</b>
10258 - Manuten...	1.068.092,00	472.150,62	1.174.901,00	610.507,99	1.292.391,00	1.421.630,00	4.957.014,00	1.082.658,61	4.957.014,00	1.082.658,61
11569 - Gestão d...	41.919.954,00	38.059.836,34	46.111.949,00	34.046.871,05	50.723.144,00	55.795.459,00	194.550.506,00	72.106.707,39	194.550.506,00	72.106.707,39
12969 - Capacitaç...	150.000,00		165.000,00		181.500,00	199.650,00	696.150,00		696.150,00	
12970 - Encargos ...	184.800,00		203.280,00		223.608,00	245.969,00	857.657,00		857.657,00	
12972 - Administr...	1.547.019,00	1.306.063,67	1.701.721,00	976,92	1.871.893,00	2.059.082,00	7.179.715,00	1.307.040,59	7.179.715,00	1.307.040,59
14770 - Moderniz...	100.000,00		110.000,00		121.000,00	133.100,00	464.100,00		464.100,00	
14771 - Aquisição...	349.236,00		384.160,00		422.576,00	464.833,00	1.620.805,00		1.620.805,00	
3609 - Administra...	23.482.772,00	17.310.689,24	25.986.049,00	16.912.068,28	28.259.154,00	31.255.569,00	108.983.544,00	34.222.757,52	108.983.544,00	34.222.757,52
3626 - Assistênci...	873.457.481,00	1.073.144.134,23	928.553.229,00	716.763.914,64	1.050.228.551,00	1.155.251.405,00	4.007.490.666,00	1.789.908.048,87	4.007.490.666,00	1.789.908.048,87
<b>Total</b>	<b>942.259.354,00</b>	<b>1.130.292.874,10</b>	<b>1.004.390.289,00</b>	<b>768.334.338,88</b>	<b>1.133.323.817,00</b>	<b>1.246.826.697,00</b>	<b>4.326.800.157,00</b>	<b>1.898.627.212,98</b>	<b>4.326.800.157,00</b>	<b>1.898.627.212,98</b>

Fonte: SIGEF, em 23/06/2025.

Desta forma, informa-se que, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta de criação de JETON para os membros do Conselho Deliberativo. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Entretanto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas do ordenador de despesa do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, competindo a este o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esse órgão.

Adicionalmente, identificou-se nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida passará a vigorar (2025) e aos dois subsequentes (2026 e 2027), fl. 10. No entanto, **não consta a declaração formal** de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e a comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente assinadas pelo ordenador primário do órgão afetado pela proposta. Tais documentos são exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da criação de novas despesas públicas.

Por fim, esclarece-se que a análise conduzida por esta Diretoria limita-se exclusivamente ao aspecto orçamentário, não abrangendo avaliações de natureza jurídica, administrativa ou financeira, restringindo-se à emissão de parecer sobre os impactos orçamentários das proposições constantes no processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da  
Fonseca**

Diretor de Planejamento Orçamentário  
*(assinado digitalmente)*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4RR7Z1H7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 23/06/2025 às 22:05:17  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/07/2025 às 18:30:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyNTfhfMTA1MTVfMjAyNV80UjI3WjFINw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010258/2025** e o código **4RR7Z1H7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GRUPO GESTOR DE GOVERNO

Deliberação nº 1086/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor  
**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado da Administração  
Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** SEA 10258/2025

**OBJETO:** Submete à apreciação anteprojeto de lei que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde, e estabelece outras providências”.

**VALOR:** **R\$ 12.210,65** (doze mil, duzentos e dez reais e sessenta e cinco centavos) de impacto mensal, a partir de agosto de 2025.

O impacto financeiro para cada ano é de:  
R\$ 61.053,27 Impacto para 2025;  
R\$ 146.527,84 Impacto para 2026;  
R\$ 146.527,84 Impacto para 2027.

**CATEGORIA DA DESPESA:** Despesa de Pessoal.

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária Gabinete Governador do Estado

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES  
Secretário de Estado da Casa Civil

MARCELO MENDES  
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO  
Secretário Adjunto de Estado da Infraestrutura e Mobilidade



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **N9LRE382**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/06/2025 às 15:03:16  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 24/06/2025 às 16:53:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 25/06/2025 às 10:16:10  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 25/06/2025 às 17:06:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 25/06/2025 às 17:28:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 27/06/2025 às 14:15:59  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyNThfMTA1MTVfMjAyNV9OUxSRTM4Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010258/2025** e o código **N9LRE382** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ref. **SEA 10258/2025**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E  
FINANCEIRA**

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARAMOS, na qualidade de Secretário de Estado da Administração e de Diretor do Administrativo e Financeiro, ordenador primário do Fundo do Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais de SC, que a minuta de anteprojeto de Lei que “*Altera a Lei Complementar nº 306, de 2005, que Institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina - Santa Catarina Saúde e estabelece outras providências*”, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração

**BRUNO JOSÉ BLEIL**

Diretor Administrativo e Financeiro



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **H5O4K96N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO JOSÉ BLEIL** (CPF: 426.XXX.079-XX) em 24/06/2025 às 16:18:58  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2024 - 14:11:21 e válido até 19/01/2124 - 14:11:21.  
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 24/06/2025 às 16:53:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyNThfMTA1MTVfMjAyNV9INU80Szk2Tg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010258/2025** e o código **H5O4K96N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 389/2025-SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA 10258/2025

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Origem:** Gabinete do Secretário (SEA/GABS)

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Direito administrativo. Anteprojeto de lei complementar. Alteração da Lei Complementar nº 306/2005 e da Lei nº 13.344/2005. Sistema SC Saúde. Ampliação de beneficiários para empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Transformação do Conselho Consultivo em Deliberativo. Instituição de jetons. Análise de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Observância do Decreto nº 2.382/2014. Parecer favorável.

Senhor Secretário,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Minuta de Anteprojeto de Lei que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 306, de 2005, que institui o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Santa Catarina – Santa Catarina Saúde, e estabelece outras providências”* (fls. 05/09).

O processo administrativo encontra-se regularmente instruído com a Exposição de Motivos n. 78/2025/SEA (fls. 03/04); estimativa do impacto financeiro da proposta (fls. 1012); declaração de adequação orçamentária (fls. 18); análise dos impactos financeiro e orçamentário da proposta (fls. 13/16); e aprovação do Grupo Gestor (fls. 17).

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, é oportuno destacar o disposto na Orientação em Práticas Consultivas (OPC) nº 1/2022<sup>1</sup>, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), no sentido de que *“aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados”*.

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/legislacao-interna/>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**

Primeiramente, registre-se que as inovações legislativas e regulatórias devem observar a disciplina determinada pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que “*dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*”, bem como o seu respectivo regulamento, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, algo que, em uma primeira análise, verificou-se no caso concreto.

Por sua vez, o já citado Decreto Estadual nº 2.382/2014 estabelece que as Secretarias de Estado, por meio de suas consultorias jurídicas, são órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo (art. 4º), competindo-lhes observar a legalidade dos seus atos, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto (art. 6º, incisos IV e V).

Ressalte-se que os procedimentos e as exigências para a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto estão elencados no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014. Ao final, o procedimento deve ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a quem compete atuar na etapa derradeira do procedimento.

Quanto ao trâmite legislativo, podem-se destacar as seguintes etapas e documentos:

1. Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria;
2. Elaboração da proposta de redação ou alteração;
3. Exposição dos motivos que determinam a inovação;
4. Exposição do comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração;
5. Quando representar aumento de despesas:
  - a. Apresentação da dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos;
  - b. Estimativa de impacto financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes;
  - c. Acompanhado da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
  - d. Manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;
  - e. Instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
  - f. Aprovação do grupo gestor;
6. Parecer jurídico.

O processo foi instruído em acordo com as exigências do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014, contemplando exposição de motivos fundamentada, estimativa de impacto orçamentário-financeiro,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

manifestação da SEF/DITE sobre viabilidade financeira, análise da DIOR sobre adequação orçamentária, autorização do Grupo Gestor de Governo e declaração de adequação orçamentária.

Segue-se a análise em relação a cada um desses itens:

**Item 1 – Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria.** No caso em tela, a Exposição de Motivos foi subscrita pelo titular desta Secretaria de Estado da Administração (fls. 19/21).

**Item 2 – Elaboração da proposta de redação ou alteração.** Consta dos autos a Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar (fls. 05/09).

**Item 3 – Exposição dos motivos que determinam a inovação.** Consta dos autos a Exposição de Motivos (fls. 19/21).

**Item 4 – Exposição do comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração.** Consta às fls. 22/29.

**Item 5 – Do aumento de despesa.** O Decreto Estadual nº 2.382/2014 disciplina a questão do seguinte modo:

Art. 7º

(...)

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculos utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor; (destacou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

A proposta de alteração legislativa, ao estabelecer, entre outros, o pagamento de gratificação a servidores públicos pela participação em conselhos de administração e fiscalização acarretará, certamente, em aumento de despesa pública.

Não cabe a este órgão de assessoramento jurídico, no entanto, opinar sobre o teor dos dados orçamentários, econômicos e financeiros apresentados nos autos, por absoluta falta de competência e expertise para tanto, limitando-se a avaliar o cumprimento das formalidades legais.

Dito isso, verifica-se que os requisitos formais determinados pelo supracitado art. 7º, IV, do Decreto Estadual nº 2.382/2014 foram regularmente observados pelas autoridades e áreas competentes, vide estimativa do impacto financeiro da proposta (fl. 10); declaração de adequação orçamentária (fl. 18); análise dos impactos financeiro e orçamentário da proposta (fls. 13/16); e aprovação do Grupo Gestor (fls. 17).

**Item 6 – Do parecer jurídico.** O artigo 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, dispõe que “o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado”. Deverá, ainda, em ano eleitoral, “contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral” (art. 7º, §4º).

**Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e legalidade da minuta.**

A Constituição do Estado de Santa Catarina quanto à competência do Estado, estabelece em seu art. 8º:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I – produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II – organizar seu governo e a própria administração;
- (...).

A matéria vertida no anteprojeto de lei encontra-se dentro da competência legislativa estadual, tratando de matéria afeta à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais (art. 25 da CF/88). Não se pode olvidar que a ampliação dos beneficiários do SC Saúde para empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais constitui exercício regular da competência administrativa do Estado.

Destaca-se que a proposição legislativa versa sobre organização administrativa e gestão de plano de assistência à saúde de servidores públicos, matérias tipicamente afetadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ademais, é cediço que a criação de despesas obrigatórias para o erário estadual constitui prerrogativa constitucional privativa do Poder Executivo, especialmente quando se trata de matéria que envolva organização administrativa, pessoal e orçamento. Presente, portanto, a constitucionalidade formal no projeto de lei complementar.

Outrossim, quanto à constitucionalidade material, a extensão dos benefícios a empregados de entidades da administração indireta não viola o princípio da isonomia, considerando que se trata de categorias funcionalmente equiparáveis no âmbito da administração pública estadual.

Essa parece ser a finalidade da proposta, como bem se verifica na Exposição de Motivos (fls. 2/4):

A autorização para inclusão dos empregados e ex-empregados das entidades estatais como beneficiários do SC Saúde é uma medida de justiça social e reconhecimento. Muitos desses trabalhadores, ao longo de suas carreiras, estiveram à frente de iniciativas que impulsionaram a economia catarinense, promoveram a inclusão social e garantiram a prestação de serviços públicos de excelência. A trajetória de Santa Catarina rumo aos atuais patamares de desenvolvimento não seria possível sem a contribuição desses empregados.

Além disso, a proposta reforça o caráter social do SC Saúde, ampliando a proteção social a um segmento que, mesmo após o encerramento das atividades de suas entidades de origem, permanece merecedor do amparo estatal. Trata-se de medida que valoriza o histórico de contribuição desses profissionais, muitos dos quais se encontram em situação de vulnerabilidade em razão da idade avançada ou de condições de saúde adquiridas ao longo do serviço público.

A autorização legal de ampliação dos beneficiários do Plano não implica impacto financeiro imediato, uma vez que a adesão ao SC Saúde observará o regime contributivo previsto na lei e exige o cumprimento de formalidade adicional.

(...)

Diante do exposto, considerando os avanços sociais e econômicos alcançados pelo Estado de Santa Catarina, e reconhecendo a contribuição dos empregados e ex-empregados de distintas entidades estatais para obtenção desses resultados, encaminhamos a Vossa Excelência o presente Projeto de Lei. A medida representa um gesto de justiça, gratidão e responsabilidade social, fortalecendo o compromisso do Estado com aqueles que tanto fizeram pelo bem-estar da sociedade catarinense.

Em relação à transformação do Conselho Consultivo em Deliberativo, a manutenção da representação paritária nas cadeiras do conselho entre os poderes, atende aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Na análise da regularidade formal, exsurge que o anteprojeto apresenta uma estrutura formal adequada e sistemática, empregando redação com linguagem jurídica precisa, observando as regras de técnica legislativa. Já a alteração simultânea da Lei Complementar nº 306/2005 e da Lei nº 13.344/2005 encontra-se tecnicamente justificada pela necessária harmonização entre os diplomas que regulam o SC Saúde e seu respectivo fundo, mantendo coerência com o arcabouço legal preexistente e promovendo aperfeiçoamentos necessários à operacionalização do sistema.

Vislumbra-se, assim, que a minuta em análise atende a legislação vigente, estando em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação de regência, garantindo a legitimidade e a regularidade do ato normativo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **opina-se<sup>2</sup>** pela higidez constitucional e legal da Minuta de Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 05/09), compreendendo-se igualmente por sua regularidade jurídico-formal.

Por fim, esclareça-se que, uma vez aprovada a minuta, ainda que com ressalvas ou recomendações, os autos não deverão retornar a este órgão de assessoramento jurídico para reanálise (e/ou visto). Somente deve haver retorno se houver dúvida jurídica fundada ou alteração do conteúdo das minutas que desborde das ressalvas ou recomendações já efetuadas<sup>3</sup>.

É o parecer.

**RODRIGO DIEL DE ABREU**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>3</sup>Orientação GAB/PGE nº 9/2022: Ao órgão jurídico consultivo que haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital, contrato, termo aditivo, convênio ou instrumento congênere, mas tenha sugerido alterações pontuais na redação, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7ON693WU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RODRIGO DIEL DE ABREU** (CPF: 751.XXX.770-XX) em 27/06/2025 às 14:24:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyNThfMTA1MTVfMjAyNV83T042OTNXVQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010258/2025** e o código **7ON693WU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SEA 10258/2025

**Interessado:** Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do **Parecer nº 389/2025/SEA/COJUR**, de lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos pelo Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **XR523FY5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 27/06/2025 às 14:25:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMTAyNTfhfMTA1MTVfMjAyNV9YUjUyM0ZZNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00010258/2025** e o código **XR523FY5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.